

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 29

>>Portarias Pág. 36

>>Avisos Pág. 36

>>Extratos Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 38



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02473/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Marivan Araújo Novais(cônjuge), CPF n. ***.299.136-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Marivan Araújo Novais** (cônjuge)[1], CPF n. ***.299.136-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Idezilda Elias Sampaio de Novais, falecida em 8.7.2023[2], quando inativa[3] ocupava o cargo de Professora, Classe/Nível C, referência 7, matrícula n. *****007, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 138, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 31.7.2023 (fls. 1 e 2 do ID 1573416), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617223), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava aposentada no cargo efetivo de Professora, matrícula n. *****356, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1616620), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 8.7.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1616621).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 138, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 6.10.2023 (fls. 1-4 do ID 1616620), que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício ao senhor **Marivan Araújo de Novais** (cônjuge), CPF ***.299.136-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Idezilda Elias Sampaio de Novais, falecida em 8.7.2023, quando inativa no cargo de Provedora, classe/nível C, referência 7, matrícula n. *****007, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12.;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1616620).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1616621).

[3] Aposentadoria (fls. 20/24 do ID 1616620).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02456/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Conceição Nogueira Cavalcanti(cônjuge), CPF n. ***.244.202-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-*** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria Conceição Nogueira Cavalcanti** (cônjuge)[1], CPF n. ***.244.202-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Nivaldo Tenório Cavalcanti, falecido em 22.6.2020[2], quando inativo[3] ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível 3, referência 6, matrícula n. *****110, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 37, de 8.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021 (fls. 1 e 2 do ID 1616110), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617222), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. *****110, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1616110), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 22.6.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1616111).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 37, de 8.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021 (fls. 1-3 do ID 1616110), que concedeu a pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Maria Conceição Nogueira Cavalcanti** (cônjuge), CPF ***.244.202-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Nivaldo Tenório Cavalcanti, falecido em 22.6.2020, quando inativo no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, referência 6, matrícula n. *****110, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1616110).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1616111).

[3] Aposentadoria (fls. 14/17 do ID 1616110).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1840/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO:Fundo Estadual de Saúde

ASSUNTO :Acompanhamento de execuções das Tomadas de Contas Especiais, instauradas no âmbito do Fundo Estadual de Saúde, consignadas no subitem 13.4, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 01117/19, prolatado no processo n. 1079/2017.

INTERESSADOS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. ***.640.602-**
Coordenadora de Controle Interno

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0140/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. EXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. SANEAMENTO.

Vistos em correção permanente.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, objetivando verificar o cumprimento/implementação da determinação expedida no item XIII, em seu subitem "13.4" do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido no âmbito dos autos n. 01079/2017, que tratou do julgamento da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016 do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia.

2. Inicialmente, releva destacar que o presente processo foi autuado como Tomada de Contas Especial, tendo em vista a impossibilidade de se deliberar a respeito do pedido de dilação de prazo consubstanciado nos Protocolos ns. 2983, 2984, 2985, 2986 e 2987/2023, subscritos, conjuntamente, pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, e pela Senhora Patrícia Margarida Oliveira^[1], nos autos originários 1079/17, conforme expandido no Despacho n. 0143/2023-GCJVA nele exarado.

3. O feito aportou neste gabinete para receber juízo meritório, mediante voto desta Relatoria, acerca do cumprimento das medidas em apreço, haja vista ter se concluído o trabalho da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, em juízo de correção permanente, verifico, *prima facie*, imperativo chamar o feito à ordem para, de ofício, dirimir questão relacionada à natureza processual.

7. Isso porque, muito embora a autuação processual tenha ocorrido como se de Tomada de Contas Especial fosse, conforme determinação deste Conselheiro-Relator, em juízo preliminar, no despacho n. 0143/2023-GCJVA (processo n. 1079/17), a análise dos autos informa que seu conteúdo é de natureza da categoria processual "Decorrente de Decisão Colegiada", cuja subcategoria pertence à classe de "Verificação de Cumprimento de Acórdão", sendo este o tratamento dado ao processo pela Unidade Técnica em seu Relatório Conclusivo (ID 1591035) e pelo Ministério Público de Contas em seu parecer acostado aos autos (ID 1608056).

8. Desse modo, considerando o princípio da transparência e eficiência dos atos administrativos, à vista das peculiaridades do processo em análise, no qual não se vislumbra os requisitos da Tomada de Contas Especial previstos na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, impõe-se, com fulcro no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de sanar o feito, determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que proceda a retificação de sua autuação, consignando a mudança da classe processual conforme será adiante delineado no dispositivo desta decisão.

9. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **decido**:

I - Chamar o feito à ordem para, de ofício, promover o devido saneamento de vício procedimental relativo à impropriedade na autuação inicial, e determinar ao Departamento de Gestão da Documentação que proceda a retificação, passando da classe processual "Tomada de Contas Especial" para "Processo Decorrente de Decisão Colegiada", alterando-se, em consequência, a subcategoria processual para "Verificação de Cumprimento de Acórdão", permanecendo inalteradas as demais informações.

II - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento do item III e, após, proceda o envio dos autos para seja cumprimento do item I desta Decisão.

V - Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Com fulcro no art. 32, §2º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, no intuito de comprovarem a conclusão das Tomadas de Contas Especiais, mencionadas no subitem 13.4 do Acórdão AC1-TC 01117/19, de modo a quantificar eventuais danos ao erário decorrentes da prestação parcial dos serviços de UTI sem disponibilização de leito reserva nos contratos firmados entre a SESAU e as empresas Coopmedh, Clínica Monte Sinai e Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03052/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de Cujubim e Ariquemes
JURISDICIONADOS: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita de Ariquemes
Sandra Marcia Neves, CPF n. ***.651.682-**, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes;
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E CUJUBIM COM RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. UNIDADES JURISDICIONADAS DIVERSAS. APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. A apuração dos fatos em autos constituídos em função da unidade jurisdicionada é medida que se impõe, a fim de garantir maior celeridade e acurácia da instrução.
2. Nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe ao relator, enquanto presidente da instrução, adotar as medidas necessárias ao saneamento do feito, garantindo a observâncias do devido processo legal com todos os seus corolários.

Decisão Monocrática n. 0107/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores (APPS) de escolas municipais de Ariquemes e Cujubim com recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1485752, propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as questões que lhe foram trazidas.
3. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1491875), cujo dispositivo transcrevo a seguir:
7. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:
 - I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n.291/2019;
 - II. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;
 - III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, nos termos do art. 11 da LC 154/96 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase

inicial até o deslinde final do processo, incluindo a apuração requerida pelo Ministério Público de Contas, dos pontos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item III da peça de representação;

b) se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, quanto à inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização (PAF);

(...)

4. Assim, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do despacho de ID 1560038 solicitou ao relator que lhe fosse prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para concluir a sua instrução, o que foi deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 0058/2024-GCESS (ID 1568090).

5. De volta ao corpo técnico, analisada toda a situação exposta pelo representante e realizada inspeção *in loco* tanto em Ariquemes quanto em Cujubim, emitiu o relatório juntado aos autos sob o ID 1612919.

6. A unidade de instrução identificou nos referidos municípios a contratação de professores por meio de Associações de Pais e Professores, o que contrariaria a Lei Complementar n. 101/00 (LRF), a Resolução n. 15/21 (Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o art. 37, inciso II, IX e §2º da CF/88 e entendimentos jurisprudenciais que vedam a aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE em gastos com pessoal.

7. Identificando responsáveis, pugnou pela citação destes por mandado de audiência a fim de que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vindo os autos conclusos para deliberação da relatoria.

8. É o relatório. Decido.

9. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades no âmbito de associações de pais e professores de escolas dos Municípios de Ariquemes e Cujubim, que ao receberem transferências financeiras decorrentes do PDDE as têm utilizado para a contratação de pessoal para atender necessidades diversas de escolas municipais.

10. Veja-se que a representação trata de questões similares havidas em municípios distintos, sendo os presentes autos constituídos para tratar de fatos havidos em Ariquemes e Cujubim, atribuídos a agentes diversos, conforme concluiu a unidade técnica em seu relatório de ID 1612919.

11. Todavia, tenho que a apuração em separado se revela necessária a fim de garantir a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, fundamentais ao processo, conforme dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

12. A apreciação de fatos havidos em municípios distintos, sob a égide de normas municipais distintas e com responsáveis diversos em um mesmo processo tem potencial para comprometer a duração razoável do processo.

13. Por outro lado, a análise da representação em processos autônomos, para cada município, permitirá o aprofundamento adequado da análise, evitando, assim, que eventuais entraves decorrentes de uma situação específica envolvendo um município acabe obstando a manifestação conclusiva desta Corte acerca do outro.

14. A separação de matérias que exigem tratamento distinto é essencial para assegurar a celeridade e o rigor nas decisões, garantindo um trâmite mais dinâmico e eficiente, além de permitir, se necessário for, a realização de diligências que demandem maior tempo e atenção quanto a um município, sem que isso interfira no deslinde de questões envolvendo o segundo, evitando-se ainda, sobrecarga de informações capazes de prejudicar a avaliação de situações específicas.

15. Assim, entendo que a constituição de novos autos para tratar especificamente de Cujubim é razoável sob a ótica técnico-jurídica e cumpre com o compromisso deste Tribunal com a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

16. Desta feita, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I. **Determinar** ao DGD que:

a. proceda à constituição de novo caderno processual para tratar da representação objeto destes autos no que toca o município de Cujubim, processando-se no presente feito apenas questões relacionadas ao município de Ariquemes. Os novos autos deverão ser autuados com os seguintes dados:

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cujubim

Categoria: Denúncia e Representação

Subcategoria: Representação

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais do Município de Cujubim

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

b. instrua os novos autos a serem constituídos com a representação e seus anexos e com os documentos de ID 1485752, 1491875, 1492496, 1492441, 1492668, 1568090, 1599724, 1603301, 1603306, 1603314, 1603319, 1604158, 1607020, 1607054, 1612919, além de uma cópia da presente decisão;

c. retifique no PCE o campo relacionado ao “assunto” dos presentes autos, a fim de excluir a referência ao município de Cujubim.

II. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora interessado, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada, após o que deverão os autos seguir ao DGD a fim de que seja cumprido o item I. Em prossecução, após autuação, retorne o feito a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A.1

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02046/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/SRP/2024, Processo n. 303/2024
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEL :Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0129/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade. Todavia, o art. 9º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dispõe que, caso divirja da proposta de arquivamento, o relator pode determinar, por meio de decisão fundamentada, a elaboração de proposta de fiscalização, na forma do art. 10, da referida Resolução.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e regular tramitação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, a partir do qual foram noticiadas supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 11/SRP/2024, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, objetivando a formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos de “a” a “z”, por maior desconto percentual sobre a tabela

CMED/ANVISA, tais inconsistências cingem-se a não exigência de requisitos de habilitação (balanço e atestados de capacidade técnica), recusa de recurso na sessão e, possível inexecução do preço apresentado.

2. Em síntese, o comunicante alega que:

Venho através deste, denunciar as ações da equipe de licitação de Chupinguaia. Para iniciar vou tratar do Pregão Eletrônico 11/2024, realizado no dia 27/03/2024 pela prefeitura de Chupinguaia RO, trata-se de Registro de preços de maior desconto Sobre a tabela CMED, descontos sobre Preço de Fábrica PF da ANVISA COM ICMS 19,5%(ICMS PARA RONDÔNIA).

Valor a ser contratado inicialmente de 849.715,31 (oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais e trinta e um centavos). podendo ser prorrogado por até 24 meses.

Ao julgar documentos de habilitação, consta-se que o edital não solicita, Balanço patrimonial, Atestado de Capacidade técnica, não exige registro em órgãos de vigilância sanitária.

Nota-se que mesmo com empresas interpondo recurso, o pregoeiro não deu prazo para apresentação de peça recursal, ainda descreve em sua recusa, abre espaço para falhas na contratação quando diz "não temos como prevê que a mesma não cumprira com o Contrato/ATA," ora, mesmo o edital sendo claro que o desconto é sobre o preço de fabricação, não abriu diligência para verificar a real possibilidade de entrega de medicamentos e matérias hospitalares. Vale ressaltar que o mesmo Edital foi lançado em 2023 por duas vezes, com números de edital diferentes, Pregão Eletrônico nº 15/2023 Homologado na data de 11/03/2022, que não teve valor empenhado mesmo a empresa tendo apresentado 5,7% de desconto, no dia 09/02/2023 houve homologação e empenho para a mesma empresa que agora participou. Há uma inconsistência nas ações do pregoeiro, demonstra preferência de contratação, não acata o pedido de recurso, afastando a possibilidade de argumentação de empresas concorrentes.

Certo de obter resposta, apresento esse sucinto retrato do acontecimento, me coloco a disposição para demais esclarecimentos.

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1609936), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 59 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 3 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

4. É o breve relato.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. A notícia é apócrifa, portanto, a peça não pode ser recebida como denúncia ou representação processual, conforme arts. 79, caput, e 82-A do Regimento Interno desta Corte.

7. No entanto, se forem cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça inicial poderá ser recebida na categoria processual de fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 61, I, "b", do RITCE-RO.

8. No caso em apreço, não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dada a ausência de identificação e qualificação do comunicante.

9. Todavia, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, o Procedimento Apuratório Preliminar pode ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

16 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo **10 (dez) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

16.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor;

16.2.1. Serão aceitas somente as manifestações feitas no sistema no tempo determinado no mesmo;

16.2.2. Os recursos apresentados fora do sistema somente serão aceitos e respondidos em caráter pedagógico, não possuindo valor de recurso administrativo.

16.3. Havendo quem se manifeste, **cabará ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.**

16.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão acolhidos; [...]

24. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão (TCU. Acórdão 1483/2024 – Plenário. Processo n. 040.026/2023-0. Relator Weder de Oliveira. Data da sessão: 24/07/2024)

25. De acordo com os esclarecimentos do pregoeiro (ID 1598282, p. 7), a intenção de recurso do fornecedor foi recusada porque ele não anexou os documentos necessários dentro do prazo estipulado, o que atrasaria o processo em seis dias. Além disso, o edital já havia sido publicado com tempo suficiente para questionamentos antes da disputa. O pregoeiro entendeu que o participante estava tentando conturbar a licitação, tornando difícil responder adequadamente à sua manifestação. *In verbis*:

Tendo em vista que o argumento ora impetrado do fornecedor apresentou o que iria anexar e como já tinha em tese a sua intenção foi recusada pois percebi que levaria 6 dias pra esperar ele anexar sua manifestação o que já consegui reconhecer o problema na fonte e em se tratando de um processo de grande complexidade e tendo em vista que o edital teve seus dias de publicações e período para questionar antes da disputa e entendi a intenção do participante a conturbar a licitação e como não temos como Prevê uma situação que não houve o contrato assinado mais uma vez o licitante querendo conturbar a licitação ficando assim difícil em responder o participante.

26. No entanto, na intenção de recurso apresentada, foram expostos sucintamente os motivos que levaram a pessoa jurídica a recorrer. Assim, cabia ao órgão promotor da licitação, ao examinar a admissibilidade, apenas verificar os pressupostos recursais, os quais, ao que tudo indica, estavam presentes no caso.

27. Dessa forma, conclui-se que há indício de ilegalidade na ação do pregoeiro ao recusar a intenção de recurso de imediato.

28. Acerca do argumento inexecutabilidade do preço, a empresa Ramos & Pessoa Ltda está cumprindo o contrato de fornecimento de medicamentos ao município de Chupinguaia sem intercorrências, conforme verificado pelo Controle Externo desta Corte, em consulta ao Portal da Transparência do município de Chupinguaia.

29. Segundo o item 8.4 do edital, qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

30. Em uma análise preliminar, constatou-se que, durante a realização do certame, os licitantes não apresentaram provas ou indícios que sustentassem a suspeita de inexecutabilidade do preço, tampouco o comunicante anônimo perante esta Corte de Contas.

31. Portanto, a suspeita de inexecutabilidade do preço, a priori, não se confirma.

32. Embora não estejam presentes os requisitos de admissibilidade e a informação não tenha atingido a pontuação mínima na matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o art. 9º, § 2º, da Resolução n. n. 291/2019/TCE-RO, dispõe que, caso divirja da proposta de arquivamento, o relator pode determinar, por meio de decisão fundamentada, a elaboração de proposta de fiscalização^[6], na forma do art. 10, da referida Resolução.

33. Conforme explanado em linhas precedentes, há indício de irregularidade e/ou ilegalidade referente à conduta do pregoeiro de recusar a intenção de recurso de imediato.

34. Importante consignar, que de acordo com o entendimento dos Tribunais, é cediço que uma 'Denúncia Anônima' serve apenas para iniciar um procedimento investigatório, informando sobre possíveis ilícitos administrativos. As provas com validade jurídica não podem se basear exclusivamente nesse comunicado anônimo; é necessário buscar outros elementos de prova por meio de diligências próprias para esclarecer completamente a situação relatada.

35. Assim, é importante destacar que o caráter anônimo de uma denúncia ou comunicado de irregularidade não elimina o dever de fiscalização desta Corte de Contas. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do STF:

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBABILIDADE CONSTITUIRÁRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP00024). (destacou-se).

36. Importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODERDEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. 1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, e **ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, dentro do seu Poder-Dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização dos Atos e Contratos, a teor do art. 78-C do Regimento Interno**. 2. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução. (TCERO. DM n. 0106/2024-GCVCS/TCERO. Processo n. 00802/24-TCERO). (destacou-se)

37. Ante o exposto, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-C, caput, do Regimento Interno, divirjo em parte do posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1609936) e **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 9º, §2º da Resolução n. 291/2019 e art. 78-C, caput, do Regimento Interno, em razão da existência de indicio de ilegalidade referente à conduta do pregoeiro de recusar a intenção de recurso interposta pelo fornecedor R/T Serviços Ltda no Pregão Eletrônico n. 11/SRP/2024.

II – Intimar acerca do teor desta decisão, via ofício/e-mail, encaminhando cópia do comunicado anônimo (ID 1598279), do Relatório de seletividade (ID 1609936) e desta decisão, as Senhoras **Sheila Flavia Anselmo Mosso**, CPF n. ***.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, e **Sabrina Lourenço**, CPF n. ***.880.381-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente.

III - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV – Remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, no exercício de suas atribuições legais, promova a regular instrução processual da presente Fiscalização de Atos e Contratos, a fim de apurar as irregularidades apontadas, consoante art. 12 da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-C, caput, do Regimento Interno.

4.1 Autorizar, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/964 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Remeter cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria, para conhecimento e providências pertinentes, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Disponível em: <https://licitanet.com.br/> Acesso em: 16/08/2024 às 10:04.

[5] Disponível em: <https://licitanet.com.br/> Acesso em: 16/08/2024 às 10:04.

[6] **Resolução n. n. 291/2019/TCE-RO**

Art. 9º [...]

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00308/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta nomeação ilegal de Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a suspensão de seus direitos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**

RESPONSÁVEIS: Arnóbio Ramos - CPF n. ***.533.012-**

Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

ADVOGADOS: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO. EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. AÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DESCUMPRIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA.

DM 0097/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelo vereador do Município de São Miguel do Guaporé Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), em que relata irregularidade na nomeação de Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para o cargo de Secretário de Obras do Município de São Miguel do Guaporé, uma vez que os direitos políticos do referido agente estariam suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. Encaminhado o feito para análise e manifestação da SGCE quanto à seletividade da demanda, aquele setor concluiu pelo seu não processamento, pugnano pelo consequente arquivamento e encaminhamento da documentação para providências por parte da administração municipal, notadamente quanto à averiguação e correção de eventual ilegalidade na nomeação (ID 1162085).

3. Vindos os autos a esta Relatoria, todavia, divergi da unidade técnica: considereei preenchidos os requisitos de admissibilidade; conheci do feito como representação e ordenei a notificação do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito municipal e da Sra. Anelise Irgang Morais, Controladora Geral do Município (DM n. 00026/22- GCJEPPM, ID 1167594), para que, à luz da autotutela administrativa, comprovassem as providências adotadas em face da irregularidade narrada, bem como encaminhassem documentação afeta ao fluxo de análise dos requisitos e impedimentos para a nomeação de cargos públicos daquele ente.

4. Encaminhados os documentos registrados sob o n. 1217/22 e o n. 1218/22, concluiu a Unidade Instrutiva (ID. 1246360) pela improcedência das defesas apresentadas pelos responsáveis, sustentando que a nomeação e manutenção do Sr. Arnóbio (com direitos políticos suspensos) no cargo de Secretário Municipal de Obras transgredia " art. 37 da Constituição Federal c/c art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e demais atos normativos locais".

5. Na mesma oportunidade, sugeriu a acumulação indevida de cargos públicos comissionados por parte desse agente político, por exercer simultaneamente os cargos de Secretário Municipal de Obras e Secretário Municipal de Agricultura.

6. Devidamente notificados^[1] para audiência por meio da DM-00127/22-GCJEPPM (ID 1254639), os responsáveis não se manifestaram (Certidão de Decurso de Prazo sob o ID 1268103). Ao que, analisando tudo que produzido na instrução, a unidade competente proferiu a seguinte manifestação técnica (ID. 1393758):

3. CONCLUSÃO

14. Em cumprimento ao item IV da DM 127/2022/GCJEPPM, conclui esta equipe técnica:

1. Pela procedência das alegações da representação (ID1159743), que foram comprovadas por esta equipe técnica, ante à indevida nomeação do senhor Arnóbio Ramos para o cargo de Secretário Municipal de Obras e Secretário Municipal de Agricultura, retificada pela declaração falsa assinada pelo mesmo, o qual omitiu que respondia a 3 (três) processos de ação criminal, perante a Justiça Federal, os quais evidenciam conduta incompatível com a moralidade administrativa, e ainda, que o mesmo possuía seus direitos políticos suspensos à época, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

2. Pela aplicação do instituto da revelia aos senhores Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. XXX.946.602-XX), Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé e Arnóbio Ramos (CPF n. XXX.533.012-XX), Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do CPC), uma vez que não houve a manifestação no processo após a devida citação, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

3. Pela exclusão de ilicitude, em face do senhor Cornélio Duarte de Carvalho (Prefeito), que, embora revel na última citação, todavia, não restou evidenciado ato culposo ou doloso quando da assinatura para nomeação do senhor Arnóbio Ramos, tendo em vista que aquele agiu dentro do cumprimento de seu dever legal, excluindo, assim, nos termos demonstrados dos autos, a ilicitude dos atos que praticará para a nomeação do senhor Arnóbio Ramos, com base nas provas e na análise realizada, demonstradas no item 2 desta.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Considerar procedente a representação oferecida pelo senhor Edimar Crispin Dias (CPF n. XXX.771.912-XX), Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, conforme demonstrado no item 3. Conclusão desta análise.

4.2. Determinar ao jurisdicionado, Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, por intermédio de seu representante: senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. XXX.946.602-XX), que **proceda a exoneração do senhor Arnóbio Ramos (CPF n. XXX.533.012-XX), uma vez que o ato de sua nomeação estar eivada de irregularidades graves, visto que o mesmo apresentou falsa declaração alegando não possuir nenhuma investigação criminal, cível, penal ou processo administrativo quando, na verdade, possuía 3 (três) processos de ação criminal em tramitação na Justiça Federal e estava com seus efeitos políticos suspensos pelo Tribunal Superior Eleitoral à época da nomeação, com base nas provas e na análise realizada,** demonstradas no item 2 desta.

4.3. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para eventual apuração de crime contra a Administração Pública.

(...)

7. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação regimental (Parecer n. 0086/2023-GPGMPC, ID 1411314), corroborou integralmente a fundamentação e conclusão do corpo técnico desta Corte.

8. Entretanto, logo após o sobredito pronunciamento ministerial, aportaram nesta Corte dois expedientes^[2] subscritos pelo Sr. Arnóbio Ramos a título de noticiar: a) a extinção de sua punibilidade no que tange ao processo judicial n. 4000169- 31.2022.8.22.0010, fazendo juntar certidão do Poder Judiciário de Rondônia (Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé); e b) o fato de que está quite perante a Justiça Eleitoral, fazendo juntar a respectiva certidão do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Em nova análise (Parecer n. 0126-2023-GPGMPC, ID 1446299), o *Parquet* de Contas ratificou o seu posicionamento:

(...)

II – No mérito, julgue-a procedente, em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do Senhor Arnóbio Ramos para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao artigo 37, I, da

Constituição da República, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15, o que se estende também ao exercício do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, consoante restou demonstrado na instrução processual;

III – Determine ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, que proceda à exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura, em razão do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, fixando-se prazo para comprovação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime contra a fé pública, consistente na apresentação de declaração com conteúdo ideologicamente falso, pelo Senhor Arnóbio Ramos, uma vez que atestou não possuir contra si ação penal para a ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, situação que findou infirmada na instrução do feito;

V – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, senhor Cornélio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessária observância dos normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responder solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal, independentemente da sanção referida no item III.

(...)

10. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

11. Neste ínterim, contudo, o Sr. Arnóbio protocolou duas novas documentações (Docs Pce n.5050/23 e 5088/23) de igual teor, suscitando em síntese que:

i) a certidão apresentada com o recente parecer ministerial (Parecer 0126-2023-GPGMPC) foi obtida mediante sistema, e um dos processos ali lançados não condiz com a verdadeira situação processual (...), pois segundo ele, "o feito n. 0002866-51.2008.4.01.4101, foi lançado no sistema com condenação, devido a sentença de piso, todavia, houve apelo e o acórdão reconheceu a Absolvição de Arnóbio Ramos".

ii) os dados sistêmicos não estavam atualizados quando da expedição da certidão juntada pelo *Parquet*, razão por que teria trazido neste novo petição, duas novas certidões (a primeira, certidão judicial criminal positiva ID 1454452 e, a segunda, certidão de objeto e pé, ID 1454453), que supostamente teriam o condão de transfigurar a situação jurídica enfrentada no feito principal (representação dos autos PC-e 308/22). Ao final, requereu a extinção do feito n. 308/22.

12. À luz de todo o acervo processual, prolatou-se o Acórdão APL-TC 00249/23 (ID1509738), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

(...)

I – Preliminarmente, **conhecer em definitivo da presente representação** formulada por Edimar Crispin Dias (CPF n. ***.771.912-**), vereador do município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos art. 52-A, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 78-B, 80 e 82-A, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, **julgar procedente** o presente feito em razão da confirmação de ilegalidade na nomeação do Senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) para ocupar o cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, tendo em vista que, à época, encontrava-se com os direitos políticos suspensos, em afronta ao artigo 37, I, da Constituição da República, do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do artigo 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

III- **Declarar a ilegalidade da nomeação** do senhor Arnóbio Ramos (CPF n. ***.533.012-**) **para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura**, em virtude de:

a) encontrar-se, à época, com os direitos políticos suspensos, em afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, do art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e do art. 5º da Lei Municipal n. 1.563/15;

b) acumular ilegalmente dois cargos públicos em comissão, afrontando o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta e indireta do município de São Miguel do Guaporé (art. 174 da Lei Municipal n. 85/1991), consoante restou demonstrado na instrução processual.

IV – **Determinar** ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, prefeito do município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma legal, que **proceda à exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura**, em razão do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, **fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação da medida aqui determinada**, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V- **Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes autos **ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime contra a fé pública**, consistente na apresentação de declaração com conteúdo ideologicamente falso, pelo Senhor Arnóbio Ramos, uma vez que atestou não

possuir contra si ação penal para a ocupação do cargo público de Secretário Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, situação que findou infirmada na instrução do feito;

VI- **Alertar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé**, senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF nº ***.946.602-**) e à **Controladora Interna**, a Senhora Anelise Irgang Morais (CPF n. ***.554.940-**), ou quem vier a substituí-los legalmente, **acerca da necessária observância dos normativos que tratam da ocupação de cargos públicos, sob pena de responderem solidariamente, em sede de tomada de contas especial, por atos ilegais que possam vir a causar danos ao erário municipal, independentemente da sanção referida no item IV;**

(...) (destaque no original)

13. Certificado o trânsito em julgado da deliberação colegiada (ID 1520579), acostou-se ao processo a Certidão de Decurso de Prazo de ID 1535855, sem que houvesse o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00249/23.

14. Neste contexto, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, o qual concluiu pelo cumprimento, ainda que intempestivo, do item IV do Acórdão citado acima, bem como pela aplicação de multa ao responsável (ID 1598623).

15. O MP de Contas, por outro lado, por meio do Parecer n. 112/2024-GPCMPC (ID 1619396), verificou que, apesar da exoneração determinada pela deliberação colegiada no seu item IV ter, de fato, sido levada à efeito, houve, em seguida, nova nomeação da mesma pessoa para cargo similar, razão pela qual assim se manifestou:

(...)

3. Conclusão

Diante do exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas requer e opina que esse Tribunal:**

I – **conceda a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte***, para determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, **a imediata exoneração de Arnóbio Ramos do cargo público de Secretário Municipal de Obras e Agricultura**, considerando a contínua e reiterada ofensa à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e à legislação municipal aplicável;

II – considere descumprido o item IV do Acórdão APL-TC 0049/23, tendo em vista a comprovação de que Arnóbio Ramos permanece ocupando cargo público de Secretário Municipal mesmo com os direitos políticos suspensos;

III – aplique multa a Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, considerando a comprovação de não cumprimento da determinação proferida pela Corte de Contas; e

IV – encaminhe cópia deste Parecer e da Decisão a ser proferida ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ciência e eventual apuração da possível prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a violação de princípios constitucionais e a demonstração inequívoca de que os valores recebidos não gozam de presunção de boa-fé, uma vez que os responsáveis foram devidamente cientificados da ilegalidade na ocupação/nomeação do cargo de Secretário por pessoa com direitos políticos suspensos.

É o parecer.

16. É o relatório.

17. Decido.

18. Cinge-se o cerne da presente deliberação ao cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00249/23 (ID1509738), o qual determinava ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé que procedesse à exoneração do senhor Arnóbio Ramos dos cargos em comissão de Secretário Municipal de Obras e de Secretário Municipal de Agricultura, em razão do não preenchimento dos requisitos indispensáveis à ocupação dos referidos cargos públicos, pois à época de sua nomeação, estava com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.

19. Em cumprimento à deliberação acima, aportou nesta Corte a documentação registrada sob o n. 1004/24, na qual duas portarias indicavam a exoneração do agente dos cargos de Secretário.

20. Neste contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1598623) entendeu que, embora o atendimento da determinação deste Tribunal tenha se dado de forma intempestiva, conforme Certidão de ID 1535855, seria de se considerar cumprida a ordem que aqui se aprecia, aplicando multa aos responsáveis pelo atraso injustificado.

21. Ocorre que o MP de Contas, por meio do Parecer n. 112/2024-GPCMPC (ID 1619396), procedendo a uma análise mais aprofundada da situação funcional do Arnóbio Ramos junto à Prefeitura de São Miguel do Guaporé, verificou que, embora a exoneração das Secretarias de Agricultura e de Obras tenha sido, de fato, concretizada por meio das Portarias n. 024/SEMUG/2024 e n. 025/SEMUG/2024, publicadas no Diário Oficial dos

Municípios de Rondônia de 11/01/2024, houve, na mesma data, por meio da Portaria n. 026/SEMUG/2024, nova nomeação do agente para o cargo de secretário municipal, mas agora para o cargo na Secretaria Municipal de Obras e Agricultura, reputando-se, dessa forma, descumprida a ordem desta Corte.

22. De fato, compulsando o Diário Oficial da AROM do dia 11/01/2024[3], depreende-se que, além do descumprimento da determinação desta Corte de Contas, houve ainda manifesta má-fé do responsável, ao encaminhar a este Tribunal as portarias de exoneração, mascarando, por outro lado, a segunda nomeação do mesmo agente para cargo idêntico, no qual, de acordo com o Portal da Transparência do Município[4], ainda se encontra investido.

23. Ademais, é de se mencionar que, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se perdurar a situação óbice à nomeação do senhor Arnóbio Ramos, qual seja, a suspensão de seus direitos políticos, razão pela qual assiste razão ao *Parquet* de Contas quando pleiteia a concessão da tutela de urgência[5].

24. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

25. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe) e o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).

26. No caso em testilha, a presença do "**fumus boni iuris**" se consubstancia não só no descumprimento do comando inserto no item IV do Acórdão APL-TC 00249/23 (ID1509738), mas também na patente ilegalidade da nomeação, contrariando dispositivo constitucional e leis municipais, que expressamente vedam a nomeação de secretários municipais que não estejam em pleno gozo de seus direitos políticos:

Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Constituição da República Brasileira)

(...)

Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé

(...)

Art.49. Os Secretários, Diretores, Assessores Jurídicos e todos os cargos comissionados Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, em pleno gozo dos exercícios dos direitos políticos. (Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé)

(...)

Lei Municipal n. 1562/15 (dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Miguel do Guaporé)

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

II – o gozo dos direitos civil e políticos.

(...)

27. Quanto ao **perigo da demora**, ele se consubstancia na possibilidade de se perpetuar o descumprimento das normas transcritas, mormente porque, como já mencionado alhures, houve, por parte do responsável, a ilegal nomeação apesar da determinação exarada por esta Corte.

28. Sobre o assunto, acolho a manifestação ministerial consubstanciada no Parecer n. 112/2024-GPCMPC (ID 1619396) como razão de decidir:

(...)

2. Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há atos contrários ao direito que, tanto pela sua intrínseca ilicitude quanto pelo seu inequívoco potencial que possuem de produzir danos, carecem de ser imediatamente repelidos.

Nesses casos, a tutela inibitória, consagrada pelo artigo 497 do Código de Processo Civil^[6] e pelo artigo 108-A^[7] do Regimento Interno do TCE-RO, é o mecanismo adequado, pois visa prevenir a continuidade da conduta ilícita, garantir o cumprimento das decisões da Corte de Contas e evitar lesões graves e de difícil reparação ao interesse público.

Assim, para a concessão da tutela inibitória, basta a probabilidade de transgressão de um comando jurídico, sendo irrelevante a ocorrência de lesão ou dano.

Da mesma forma, essa modalidade de tutela independe de culpa ou dolo, pois seu objetivo é prevenir situações de ilicitude sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de comportamento concreto, observando-se que, no presente caso, está demonstrada a contínua e reiterada ilegalidade.

A possibilidade de o órgão julgador impor uma obrigação de fazer no âmbito da tutela inibitória decorre, primeiramente, da própria natureza dessa forma de tutela, voltada para a prevenção ou reiteração de ilícitos, inclusive os praticados por omissão. Além disso, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa pode ser muito mais eficiente para evitar a continuidade de atos contrários ao direito.

Considerando que o ato do Prefeito não apenas perpetuou a ilegalidade na nomeação de um agente político com direitos políticos suspensos, mas também tentou ocultar o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, a concessão da medida liminar é imperativa para garantir a imediata exoneração de Arnóbio Ramos do cargo de Secretário Municipal de Obras e de Agricultura, sob pena de aplicação de nova multa diária por descumprimento.

Portanto, à luz das argumentações expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a medida mais adequada para impedir a alta probabilidade de continuidade da ilegalidade relatada, ou seja, que Arnóbio Ramos continue ocupando cargo público sem preencher os requisitos dispostos na legislação aplicável.

É justamente essa alta probabilidade de continuidade da ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade que exige a antecipação dos efeitos da tutela no caso em análise.

Diante da evidente fumaça do bom direito, decorrente das violações ao ordenamento jurídico já constatadas, torna-se patente o perigo da demora, caso se aguarde o desfecho do presente feito, considerando o óbvio risco de ineficácia da decisão final, como já se verificou anteriormente.

Por fim, a plausibilidade do direito invocado está amplamente demonstrada nesta manifestação ministerial, especialmente porque, mesmo após a determinação de exoneração de Arnóbio Ramos, o gestor municipal, agindo com evidente má-fé, informou o cumprimento da decisão e renomeou o mesmo servidor, apesar de seus direitos políticos estarem suspensos, violando claramente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé e a Lei Municipal n. 1.563/15.

Portanto, revela-se imprescindível que a Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela ora pleiteada.

(...)

29. Assim, diante do exposto, é de se **conceder a tutela antecipatória**, determinando-se ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé ou quem o substitua na forma legal, que proceda à imediata exoneração do Senhor Arnóbio Ramos do cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Agricultura, **fixando-se o prazo de 3 (três) dias**, a contar da notificação desta decisão, para comprovação da medida aqui determinada.

30. Aqui, é de se mencionar que, em se tratando de obrigação de fazer, e considerando a recalcitrância no cumprimento da ordem deste TCE, **mostra-se imprescindível a fixação de astreintes**, para eventual descumprimento da nova determinação, a serem suportadas pela autoridade responsável.

31. A utilização das astreintes tem previsão expressa no Código de Processo Civil, diploma legal aplicável, subsidiariamente, aos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 54/96.

32. Assim, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar, entre outras medidas, a aplicação de multa, com vistas a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

33. A aplicação do instituto das astreintes também se fundamenta na previsão constante do art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96, que estabelece assistir ao relator o poder geral de cautela, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento^[8].

34. Dessa forma, entendo prudente arbitrar, no caso de eventual descumprimento da nova determinação, **multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, até o limite de R\$ 20.0000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pelo atual Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou por quem o suceder.

35. Finalmente, é de se mencionar que, embora a conduta do responsável, ao atender de forma intempestiva e tratar com menoscabo a ordem deste Tribunal, também enseje a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, sua análise será postergada para o momento de submissão dos autos ao Colegiado.

36. Ademais, considerando que a conduta do responsável, durante o exercício de sua função, ao praticar o ato que aqui se aprecia, ilegal, contrário aos princípios da Administração Pública pode, em tese, configurar improbidade administrativa, é de se determinar, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes.

37. Ante o exposto, decido:

I – Deferir a tutela antecipatória deduzida no Parecer Ministerial n. 112/2024-GPCMPC (ID 1619396), porque preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, determinando-se ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou quem o substitua na forma legal, que **proceda à imediata exoneração do Senhor Arnóbio Ramos do cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras e Agricultura, fixando-se o prazo de 3 (três) dias**, a contar da notificação desta decisão, para comprovação da medida aqui determinada.

II – Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n.154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de **R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 20.0000,00**, a ser suportada individual e pessoalmente pelo atual Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, ou por quem o suceder, em caso de ausência de descumprimento injustificado do item I desta Decisão.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) Promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 40, parágrafo único da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item I desta decisão, ou quem o substitua na forma legal.
- b) Promova a intimação do interessado e do advogado, indicados no cabeçalho desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- c) Promova a intimação do MPC, na forma regimental.
- d) Encaminhe de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para eventual apuração da prática de crime de improbidade administrativa tendo em vista a violação de princípios constitucionais quando o responsável, Cornélio Duarte de Carvalho, manteve a ocupação/nomeação do cargo de Secretário por pessoa com direitos políticos suspensos, embora devidamente cientificado da ilegalidade.
- e) Após o decurso do prazo contido no item I, com ou sem a apresentação das informações requeridas, retornem-me os autos conclusos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Vide IDs 1254639, 1254894, 1255906, 1256019, 1255865, 1258011 e 1258100.

[2] Docs. Pce ns. 3437/23 e 3847/23.

[3] Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/8860A224/5b9727854780c9703a81e3f0e85e97a85b9727854780c9703a81e3f0e85e97a8>
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/FB31E6F9/19013ad0e2143672b3b8254e2dfc1a1b19013ad0e2143672b3b8254e2dfc1a1b>
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/029BE32F/b8dfe88699c54c3f2fa8276901041d7ab8dfe88699c54c3f2fa8276901041d7a>

Acesso em: 21/08/2024.

[4] Conforme se verifica no Portal da Transparência do Município de São Miguel do Guaporé, em 21/08/2024.

Disponível em: <https://transparencia.saomiquel.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=6004&entidadeOrigem=1>.
Acesso em: 21/08/2024

[5] Disponível em: <file:///C:/Users/990668/Downloads/document.pdf> Acesso em: 21/08/2024.

[6] Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[7] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

[8] O mencionado instrumento já foi utilizado por este Tribunal, podendo ser citados como exemplos o processo n. 270/2021 (DM n. 0077/2021), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; a DM 0034/2021, proferida nos autos do processo n. 567/2021, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, e processo n. 2240/2017 (DM n. 0040/2022), de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05511/2017-TCERO.

INTERESSADO: Marco Antônio Petisco.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC2-TC 0001/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0438/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 0001/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01175/2007-TCERO, com trânsito em julgado na data de 23 de março de 2015, por parte do Senhor **Marco Antônio Petisco**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0352/2024-DEAD (ID n. 1606257), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18010/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID 1605364, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20110200007076.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Petisco**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 0001/2015, com trânsito em julgado materializado em 23 de março de 2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marco Antônio Petisco**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Marco Antônio Petisco**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 0001/2015, exarada nos autos do Processo n. 01175/2007/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200007076, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04345/2017/TCERO.

INTERESSADO: Cláudio Roberto Scolari Pillon.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item II, do Acórdão APL-TC 00140/2013.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0443/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, do item II, do Acórdão APL-TC 00140/2013, prolatado nos autos do Processo n. 01322/2009, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0357/2024-DEAD (ID n. 1607104), comunicou que Execução Fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00140/2013, proferido no Processo n. 01322/2009/TCE-RO, foi arquivada definitivamente (ID n. 1606859), em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1606864).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00140/2013, proferido nos autos do Processo n. 01322/2009-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição intercorrente.

6. A Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO (ID n. 1606864), teve como fundamento o art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

SENTENÇA

1. **RESUMO:** trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas.

Em 10/01/2016, a parte executada foi citada pessoalmente (Id Num. 18671974 - Pág. 20) e em 07/03/2019 (Id Num. 25028761) houve arquivamento do feito.

Ante a inexistência de causa de sua suspensão até a presente data, a exequente foi intimada para se manifestar, especialmente quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, no entanto, a fazenda pública municipal manteve-se inerte.

2. **ANÁLISE:** A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do artigo 40:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. **DECISÃO:** isso posto, diante da inércia do exequente, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente** e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil e artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Desnecessária liberação de eventual construção, uma vez que todas as tentativas foram infrutíferas.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/2023, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, por se tratar de débito, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, por ser a medida de direito que o caso requer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pillon**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão APL-TC 00140/2013, exarado nos autos do Processo n. 01322/2009, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n.0003705-50.2015.8.22.0015, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05130/2017-TCERO.

INTERESSADO: Miguel Sena Filho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item III, do Acórdão APL-TC 00084/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0439/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão APL-TC 00084/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01158/2004-TCERO, com trânsito em julgado na data de 4 de dezembro de 2013, por parte do Senhor **Miguel Sena Filho**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0349/2024-DEAD (ID n. 1605695), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17895/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604685, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 201402000014870.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Miguel Sena Filho**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00084/2013, com trânsito em julgado materializado em 4 de dezembro de 2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Miguel Sena Filho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Miguel Sena Filho**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão APL-TC 00084/2013, exarado nos autos do Processo n. 01158/2004/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 201402000014870, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05207/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jerzy Badocha.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00120/2000.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0442/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00120/2000, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01820/1989-TCERO, com trânsito em julgado na data de 31/07/2001, por parte do Senhor **Jerzy Badocha**, no que alude à imputação de débito ao jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0338/2024-DEAD (ID n. 1605231), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17370/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1603093, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20150205813077.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Jerzy Badocha**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º [2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00120/2000, com trânsito em julgado materializado em 31/07/2001, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jerzy Badocha**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Jerzy Badocha**, quanto ao débito imposto no item II, do Acórdão APL-TC 00120/2000, exarada nos autos do Processo n. 01820/1989/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205813077, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06405/2017-TCERO.

INTERESSADO: Benedito Orlando de Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão AC1-TC 00037/2012.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0440/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00037/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 01661/1992-TCERO, com trânsito em julgado na data de 17/09/2012, por parte do Senhor **Benedito Orlando de Oliveira**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0348/2024-DEAD (ID n. 1605594), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17880/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604679, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mappinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20130200120767.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Benedito Orlando de Oliveira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00037/2012, com trânsito em julgado materializado em 17/09/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Benedito Orlando de Oliveira**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Benedito Orlando de Oliveira**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00037/2012, exarada nos autos do Processo n. 01661/1992/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200120767, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO N.:** 04592/2017-TCERO.**INTERESSADO:** Severino Silva Castro.**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca dos itens III.A e IV, do Acórdão AC1-TC 00087/2011.**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0441/2024-GP**

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada nos itens III.A e IV, do Acórdão AC1-TC 00087/2011, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3617/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 23/04/2013, por parte do Senhor **Severino Silva Castro**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0343/2024-DEAD (ID n. 1605187), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17848/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1604263, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente às CDAs ns. 20130200122346 e 20130200122349.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Severino Silva Castro**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00087/2011, com trânsito em julgado materializado em 23/04/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Severino Silva Castro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Severino Silva Castro**, quanto à multa imposta nos itens III.A e IV, do Acórdão AC1-TC 00087/2011, exarada nos autos do Processo n. 03617/2009/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20130200122346 e 20130200122349, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 88/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003403/2024
INTERESSADOS	Alessandro Pinheiro Almeida Daniele Regina Pacher Elen Angela Dutra Felipe Pinheiro dos Santos Juciana Ribeiro de Brito Lucilene Zanol Mariangela Aloise Onofre Sharlison de Andrade da Fonseca
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 10.810,00 (dez mil oitocentos e dez reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORES EXTERNOS. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "MÓDULO 2: OFICINAS TEMÁTICAS", PARTE INTEGRANTE DO "PROGRAMA SAÚDE FINANCEIRA PARA UMA VIDA PLENA". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos convidados **Alessandro Pinheiro Almeida, Daniele Regina Pacher, Elen Angela Dutra, Felipe Pinheiro dos Santos, Juciana Ribeiro de Brito, Lucilene Zanol, Mariangela Aloise Onofre e Sharlison de Andrade da Fonseca**, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO^{\[1\]}](#), no "Módulo 2: Oficinas Temáticas", parte integrante do "Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena", estruturado em duas Oficinas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico n. 200/2024/DSEP (ID 0673458), bem como Relatório de Execução (ID 0726424) e Relatório Pedagógico (ID 0729381):

Tema:	PROGRAMA SAÚDE FINANCEIRA PARA UMA VIDA PLENA MÓDULO II: OFICINAS TEMÁTICAS Oficina 1: Saúde Financeira e Economia Oficina 2: Do Sonho à Realidade Financeira: Planejamento e Investimentos	
Local:	Escola Superior de Contas - ESCon Sala Multifuncional	Modalidade: presencial
	Oficina 1: Saúde Financeira e Economia Doméstica 11 a 14/06/2024 - das 14 às 18h	Carga-Horária:

Decisão SGA 88 (0740056) SEI 003403/2024 / pg. 1

Data:	PROGRAMA SAÚDE FINANCEIRA PARA UMA VIDA PLENA	Oficina 1: 16 horas-aula
	MÓDULO II: OFICINAS TEMÁTICAS	Oficina 2: 24 horas-aula
	Oficina 1: Saúde Financeira e Economia	Investimentos
	Oficina 2: Do Sonho à Realidade Financeira: Planejamento e Investimentos	Total: 40 horas-aula
	Oficina 2: Do Sonho à Realidade Financeira: Planejamento e Investimentos	
	08 a 11/07/2024 - das 14h às 18h	
	12/07/2024 - das 08h às 12h e das 14h às 18h	

2. Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0729381) depreende-se que o Módulo 2 tinha como objetivo "fornecer uma base sólida em finanças, abrangendo tanto os aspectos técnicos quanto comportamentais da gestão financeira", de modo a capacitar os participantes a "desenvolver habilidades críticas, como autocontrole, resistência aos impulsos de consumo, e análise crítica das influências externas sobre suas decisões financeiras".

3. No que se refere aos aspectos metodológicos, o Relatório (ID 0729381) aponta que fora adotada uma "abordagem dinâmica e interativa, envolvendo vários professores/instrutores que utilizaram diversas metodologias para engajar os participantes e promover um aprendizado significativo". Para tanto, as oficinas foram interconectadas, visando uma aprendizagem contínua e coerente. Além disso, foram utilizados variados métodos, tais como jogos educativos, *quizzes*, atividades práticas, simulações de situações reais, estudos de caso e dinâmicas em grupo, a fim de tornar o aprendizado mais envolvente e eficaz.

4. No tocante à participação do público-alvo, verifica-se que, conforme o Relatório de Execução (ID 0726424), do total de **36 vagas disponibilizadas**, foram registrados **20 inscritos**, dos quais **15 participaram** e, destes, **11 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2], o que atesta o interesse e a valorização do conteúdo oferecido pelo curso, sublinhando a relevância e a eficácia da formação proporcionada.

5. Além disso, o Relatório (ID 0726424) demonstra que a avaliação de reação realizada ao final do Módulo evidencia uma percepção excelente dos participantes, o que relaciona-se com a adequação da metodologia empregada pelos instrutores, bem como dos materiais disponibilizados e a eficácia dos recursos utilizados, além de outros aspectos pertinentes à capacitação.

6. Com efeito, todas as etapas previamente programadas para o Módulo 2 foram integralmente cumpridas, de modo que o pagamento das horas-aula devidas relativas à atividade de instrutoria é medida que se impõe.

7. Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0729381), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, perfazendo o montante de **R \$ 10.810,00 (dez mil oitocentos e dez reais)** a ser despendido com pagamento de horas-aula aos instrutores externos, entre Professores Especialistas e Mestres, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[3], na forma detalhada a seguir:

MÓDULO 2: OFICINAS TEMÁTICAS						
OFICINAS	INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CH	NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIDADE	TOTAL
Oficina 1: Saúde Financeira e Economia Doméstica	Alexandro Pinheiro Almeida	Especialista	4h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
	Lucilene Zanol	Mestre	4h	Professor/instrutor	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
	Mariangela Aloise Onofre	Mestre	4h	Professor/instrutor	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
	Juciana Ribeiro de Brito	Especialista	4h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00

MÓDULO 2: OFICINAS TEMÁTICAS						
Oficina 2: Do Sonho à Realidade Financeira: Planejamento e Investimento	Mariangela Aloise Onofre	Mestre	4h	Professor/instrutor	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
	Elen Angela Dutra	Especialista	4h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
	Daniele Regina Pacher	Especialista	4h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
	Alexandro Pinheiro Almeida	Especialista	4h	Professor/instrutor	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
	Sharlison de Andrade da Fonseca	Mestre	4h	Professor/instrutor	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
	Felipe Pinheiro dos Santos	Mestre	4h	Professor/instrutor	R\$ 287,50	R\$ 1.150,00
TOTAL			40h			R\$ 10.810,00

8. Destarte, considerando que o Módulo 2 atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0673458), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisa - DSEP (ID 0729381), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0729381) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 887/2024/ESCON (ID 0729741).

9. A AUDIN, ao seu turno, pronunciou-se por meio do Parecer Técnico n. 203 [ID 0735787]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, os autos foram remetidos a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

10. É o relatório.

11. **Decido.**

12. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0673458) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (IDs 0726424 e 0729381), infere-se que a oferta do "**Módulo 2: Oficinas Temáticas**", parte integrante do "**Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena**", foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

13. Com efeito, compulsado os autos, é possível vislumbrar que a metodologia empregada no aludido Módulo foi eficaz em qualificar os servidores do TCERO e do MPC em gestão financeira, promovendo um impacto positivo em suas finanças pessoais, de modo que os participantes foram incentivados a aplicar os conhecimentos adquiridos por meio de atividades práticas, individuais e em grupo, as quais ajudaram a solidificar o aprendizado, permitindo uma compreensão mais profunda dos conceitos financeiros.

14. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[5];
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[6], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0684115 e 0696797;
- d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0673458) c/c Relatório de Execução (ID 0726424) e Relatório Pedagógico (ID 0729381).

16. Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

17. Isso se comprova pela existência de **prévio empenhamento** da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Alessandro Pinheiro Almeida, Daniele Regina Pacher, Elen Angela Dutra, Felipe Pinheiro dos Santos, Juciana Ribeiro de Brito, Lucilene Zanol, Mariangela Aloise Onofre e Sharlison de Andrade da Fonseca** conforme **Nota de Empenho (ID 0698110)**, em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

18. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos convidados **Alessandro Pinheiro Almeida, Daniele Regina Pacher, Elen Angela Dutra, Felipe Pinheiro dos Santos, Juciana Ribeiro de Brito, Lucilene Zanol, Mariangela Aloise Onofre e Sharlison de Andrade da Fonseca**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de instrutoria executada, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, no "**Módulo I: Sensibilização Inicial**", parte integrante do "**Programa Saúde Financeira Para Uma Vida Plena**", estruturado em duas Oficinas, em consonância com o Relatório Pedagógico (ID 0729381), o Despacho n. 887/2024/ESCON (ID 0729741), bem como o Parecer Técnico n. 203 [ID 0735787]/2024/AUDIN.

19. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0698124/2024/DEFIN.

20. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados do teor desta Decisão, bem como quanto à data provável de pagamento da aludida gratificação.

21. Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.**

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar a ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto; o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder a avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso a ESCon;

[2] Art. 58. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 26. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 21/08/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0740056** e o código CRC **22F6B831**.

Referência: Processo nº 003403/2024

SEI nº 0740056

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 166, de 13 de Agosto de 2024.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEILDO GOMES DA SILVA, cadastro n. 990560, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 52/2024/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 52/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005779/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90016/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 002489/2023/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solos e concreto, pelo prazo de 2 (dois) anos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, restou FRACASSADO, considerando a inconformidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes com as exigências técnicas estipuladas em sede de termo de referência, edital e demais anexos integrantes.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 52/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 24.448.443/0001-08.

DO PROCESSO SEI: 005779/2024.

DO OBJETO: Fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000017/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005779/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 80,00 (oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1010 2973 297301

Elemento de Despesa: 33.90.40.23 Emissão de Certificados Digitais

Nota de Empenho: 2024NE001335

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WILLIAM DOUGLAS DE SÁ, representante legal da empresa DIGITAL LOCK SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 21.08.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Ajuste N. 8/2024/TCE-RO.

PROCESSO SEI N. 002958/2024.

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO BRADESCO S.A.

DO OBJETO: Proposta de ajuste a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Banco Bradesco visando à abertura de linha de crédito pessoal, mediante liquidação das respectivas parcelas em consignação na folha de pagamento de salários dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho N. 0668778/2024, juntamente com a manifestação de interesse do Conveniado e os demais elementos presentes no Processo nº 002958/2024.

DOS RECURSOS: A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes signatárias e não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação será de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106 da Lei n. 14.133/21.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JORGE LUIS CARDOUZO e a Senhora MICHELLE DE MELLO SOUZA DUARTE, representantes legais do BANCO BRADESCO S.A.

DATA DE ASSINATURA: 20.08.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 29 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3116, de 15.7.2024 – publicação em 16.7.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

00761/24 – (Processo Origem: 02184/23)

Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão AC2-TC n. 00002/24, proferido no processo PCe n. 02184/23.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.
 Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz – OAB n. 2546/RO.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer do presente pedido de reexame, interposto por Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, em face do Acórdão AC2- TC 00002/24 referente ao Processo n. 02184/23/TCE-RO; No mérito, dar parcial provimento para reformar o Acórdão n. 00002/24, da 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Principal n. 02184/23-TCE/RO e reduzir para R\$ 1.620,00 a multa prevista no item III do acórdão atacado; Revogar o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso; Manter hígida a decisão recorrida, especificamente quanto aos demais itens de seu dispositivo, excetuado o item “III”; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n.

00149/24

Interessada: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**.
 Assunto: Auditoria na Governança das Aquisições da Seduc.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização; Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou quem vier a substituí-la e/ou sucedê-la, que elabore um plano de ação para dar tratamento às oportunidades de

melhoria identificadas nesta fiscalização; Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de ação a este Tribunal, devendo o prazo em questão ter início a partir do encerramento das atividades a serem desenvolvidas pela SGCE, com suporte da Escon, para auxiliar no seu processo de elaboração, devendo a SGCE certificar nestes autos a data de encerramento em questão; Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste Acórdão, para que a SGCE, com apoio da Escon, promova as ações pedagógicas voltadas a orientar e garantir a apresentação do referido plano de ação pela Seduc; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n.**02281/23 – (Apenso: 01726/22)**

Interessado: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**.
 Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF n. ***.367.452-**, Julio Almeida Tavares – CPF n. ***.622.102-**, Jucilene Marques Moraes – CPF n. ***.422.882-**, Erica Gomes de Oliveira – CPF n. ***.140.522-**, Gabriela Carvalho da Silva – CPF n. ***.780.822-**, Luzia Pereira Alves – CPF n. ***.574.822-**.
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Vereador-Presidente, dando-lhe quitação; Recomendar à Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Senhora Jucilene Marques Moraes, ou que a substitua, que cumpra a recomendação realizada pela Controladoria Interna do ente, no sentido de que sejam observados os prazos regimentais de envio dos balancetes mensais e demais relatórios de gestão ao TCERO; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo-e n.**02531/22**

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. ***.169.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Erasmo Meireles e Sá – CPF n. ***.509.567-**, Maxwendell Gomes Batista – CPF n. ***.557.598-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
 Assunto: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do Estado - Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário da Sesau; Maxwendell Gomes Batista, Secretário Adjunto da Sesau, e das Senhoras Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, Secretária Executiva da Sesau, e Solange Pereira Vieira Tavares, Diretora Geral do HRC, considerando que foi cumprido o escopo da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial do Hospital Regional de Cacoal/RO (HRC); e proferiu determinações; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n.**03088/23**

Interessada: Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. – CNPJ n. 30.711.237/0001-41.
 Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.
 Assunto: Supostas irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.
 Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB n. 10336.
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Conhecer a Representação formulada pela Empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda (CNPJ n. 30.711.237/0001-41), sobre possíveis irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Saúde; No mérito, julgar improcedente a representação formulada pela empresa; Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado de Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, para que comprove perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, a formalização do contrato referente aos lotes IV, V e VI do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO ou, na hipótese de não ter sido celebrado, sejam devidamente especificados os motivos, bem como seja esclarecida a solução adotada pela Sesau, a fim de que os serviços não sofram interrupção; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

- 6 - Processo-e n.** **00125/24 – (Processo Origem: 01603/22)**
 Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC n. 00522/23, referente ao Processo n. 01603/22.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), em face do Acórdão AC2-TC 00522/2023, proferido nos autos do Processo n. 01603/22/TCRO, que tratou da análise da legalidade dos atos relacionados com a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO; No mérito, dar parcial provimento ao presente Pedido de Reexame para reformar no item IV do Acórdão AC2-TC 00522/2023 (Processo n. 01603/22/TCRO), de forma redefinir o valor da multa imposta ao Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) para o valor de R\$ 14.580,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais); à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 7 - Processo-e n.** **01065/24**
 Interessada: Scheila Dias Galon – CPF n. ***.845.962-**.

Responsáveis: Isaias Rossmann – CPF n. ***.028.701-**, José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**, Prefeito Municipal.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público n. 001/2020/PMMA.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 8 - Processo-e n.** **01229/23**
 Interessada: Gicelia de Oliveira Matos – CPF n. ***.267.842-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 9 - Processo-e n.** **01256/24**
 Interessado: Jair Gabriel da Costa – CPF n. ***.423.602-**.

Responsáveis: Valdir Alves da Silva – CPF n. ***.240.778-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 10 - Processo-e n.** **00488/24**
 Interessado: Walter Francisco dos Santos – CPF n. ***.468.482-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n.**01308/24**

Interessada: Delosenar Morais de Melo – CPF n. ***.041.734-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n.**01330/24**

Interessado: Luiz Angelo Tartaro – CPF n. ***.988.512-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n.**01372/24**

Interessado: Marcos Ribas – CPF n. ***.686.209-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n.**01457/24**

Interessada: Dyozelia Pereira da Silva – CPF n. ***.393.624-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n.**01066/24**

Interessada: Aline Dayane Ribeiro da Luz – CPF n. ***.909.239-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2022-DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n.**00186/24**

Interessada: Ana Julia Souza Ferreira – CPF n. ***.024.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

17 - Processo-e n.**01705/24**

Interessada: Joselita Ferreira dos Passos Carvalho – CPF n. ***.323.842-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

18 - Processo-e n.**01548/24**

Interessada: Glacilda Alves de Azevedo – CPF n. ***.091.242-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

19 - Processo-e n.**01727/24**

Interessada: Jave Nessi de Oliveira – CPF n. ***.729.792-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

20 - Processo-e n.**01703/24**

Interessado: José Felix dos Santos – CPF n. ***.749.702-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

21 - Processo-e n.**01039/24**

Interessado: Felizardo Bernardo Menezes Filho – CPF n. ***.756.072-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Ministerial
Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n.**00337/24**

Interessada: Marizete Martins – CPF n. ***.238.952-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Ministerial
Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n.**01786/24**

Interessados: Silvana Oliveira – CPF n. ***.424.452-**, Vanessa Monteiro Banegas – CPF n. ***.101.792-**, Tamille de Sousa Pinheiro Araújo – CPF n. ***.027.692-**, Priscila Moura Diogenes – CPF n. ***.012.332-**, Paula Roberta Borsato Gaspareli – CPF n. ***.652.782-**, Lucas Nunes dos Santos – CPF n. ***.484.282-**, Larissa Yasmin Araújo Silva – CPF n. ***.880.222-**, Julio Cezar Brito Rendeiro – CPF n. ***.091.892-**, Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros – CPF n. ***.041.702-**, João Vitor Soler dos Reis – CPF n. ***.631.632-**, João Paulo da Silva Martins – CPF n. ***.961.882-**, Jaqueline Braga Magalhaes Araripe – CPF n. ***.009.062-**, Francisco Alencar da Silva Junior – CPF n. ***.216.102-**, Flavio dos Santos Nascimento – CPF n. ***.669.022-**, Esdras de Oliveira Souza – CPF n. ***.697.172-**, Eliana Janones de Paula – CPF n. ***.389.702-**, Domingos Savio Figueiredo de Arruda – CPF n. ***.687.961-**, Camila Antônia de Oliveira Expedito – CPF n. ***.247.552-**, Caio Sousa Lima – CPF n. ***.766.132-**, Brine Barros Siqueira – CPF n. ***.329.112-**, Bárbara Biatriz Costa Silva – CPF n. ***.753.972-**, Almir Belle Júnior – CPF n. ***.785.842-**, Alexandre Fuzo de Santana – CPF n. ***.931.562-**, Alex Kiyoshi Kuroda – CPF n. ***.857.922-**, Adeliane Barboza Feijo – CPF n. ***.370.532-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Ministerial
Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n.**01775/24**

Interessados: Caio Viviano Marques Vasconcelos – CPF n. ***.532.872-**, Andressa Police dos Santos – CPF n. ***.539.471-**, Allan Martins Passarinho – CPF n. ***.371.282-**.

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Edson Braz dos Santos – CPF n. ***.829.152-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Ministerial
Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n.**01687/24**

Interessado: Mateus Nunes de Mello Trindade – CPF n. ***.322.962-**.

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01 DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
Ministerial
Eletrônica: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n.**01681/24**

Interessada: Cleide de Oliveira Soares – CPF n. ***.573.992-**.
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital de Processo Seletivo n. 01/SEMED/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“Compulsando os autos, infere-se que os fatos ora apurados dizem respeito a ato de admissão decorrente de processo seletivo simplificado, cuja análise de mérito refoge à competência desta Corte de Contas, conforme entendimento pacificado por meio da Decisão n. 041/2008 - Pleno. Assim sendo, em anuência ao entendimento esposado pela Unidade Instrutiva, propõe-se:
 1. Seja alterado o campo “assunto” do presente processo, visto que se trata de admissão decorrente de Processo Seletivo Simplificado, e não de Concurso Público.
 2. A extinção do processo sem análise de mérito, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento do feito.”

Decisão: “Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal/88, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

27 - Processo-e n.**01680/24**

Interessado: Mateus Carcken do Carmo – CPF n. ***.714.832-**.
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

28 - Processo-e n.**01148/24**

Interessados: Júnior Rodrigues Cardoso – CPF n. ***.036.632-**, Júnior Fabiano Rocha Lima – CPF n. ***.796.022-**, Juciene Souza dos Santos – CPF n. ***.597.812-**, Jessica dos Anjos Gomes – CPF n. ***.673.311-**, Jefferson Carlos Freire – CPF n. ***.624.012-**, Ivania Aparecida dos Santos Souza – CPF n. ***.106.362-**, Glayverson de Melo Pereira – CPF n. ***.145.672-**, Gisele Silva Oliveira – CPF n. ***.162.732-**, Gilmar Lopes da Costa – CPF n. ***.898.142-**, Genivan de Macedo Pereira – CPF n. ***.132.262-**, Geicy Kelly Oliveira da Silva – CPF n. ***.356.722-**, Gabriella Bezerra Cavalcante de Moura – CPF n. ***.706.012-**, Gabriela Aparecida Silva Bersch – CPF n. ***.217.352-**, Fernanda da Silva Morais – CPF n. ***.065.182-**, Fabiane Ferreira da Silva – CPF n. ***.341.362-**, Karine Nepomuceno dos Anjos – CPF n. ***.327.982-**, Katiane Goncalves de Macedo Barbosa – CPF n. ***.346.212-**, Leonardo Machado Goncalves – CPF n. ***.913.032-**, Lucas Paiva Martins – CPF n. ***.181.182-**, Luciana Alves Macedo – CPF n. ***.715.361-**, Marcia Goncalves Soares – CPF n. ***.331.492-**, Marcielly Aparecida da Silva – CPF n. ***.519.402-**, Marcos Willian da Silva Liberato – CPF n. ***.129.672-**, Maria Dilce Dias de Morais – CPF n. ***.147.812-**, Maria Lovâni Pereira Gomes – CPF n. ***.849.172-**, Marilene Soares Pereira – CPF n. ***.289.252-**, Marizete Nilze da Silva Loya – CPF n. ***.607.748-**, Núbia Gonçalves da Silva – CPF n. ***.705.242-**, Paolla Cecilia Dutra Roza Dias – CPF n. ***.624.752-**, Rosimeire Brandt Marques – CPF n. ***.290.282-**, Rubinei de Oliveira Brito – CPF n. ***.450.551-**, Sabrina Mathias Pereira – CPF n. ***.430.382-**, Samantha Aparecida Coelho Neves – CPF n. ***.232.576-**, Samara Goncalves Canavez Vieira – CPF n. ***.369.502-**, Sérgio Maximo da Silva – CPF n. ***.975.202-**, Solange Borges Posso – CPF n. ***.453.662-**, Suzi dos Santos Linhares – CPF n. ***.124.452-**, Tassiane Hupalo – CPF n. ***.335.312-**, Tatiani Cristina Moia – CPF n. ***.877.848-**, Thalilian da Silva Lima – CPF n. ***.030.521-**, Uriel Ribeiro – CPF n. ***.792.502-**, Valdirene Custodio de Almeida – CPF n. ***.380.862-**, Valdivon de Souza Coelho – CPF n. ***.145.622-**, Zilda Cler Lopes de Macedo – CPF n. ***.620.982-**, Eluana Laiza Lago – CPF n. ***.381.322-**, Eliene dos Santos Souza – CPF n. ***.203.782-**, Edson Ronaldo Toledo de Queiroz – CPF n. ***.777.822-**, Edineia Goncalves do Carmo – CPF n. ***.403.096-**, Edinalva Dias Martins – CPF n. ***.826.402-**, Delmar Bruno Delazari – CPF n. ***.341.162-**, Debora Fernanda Garcia Oliveira – CPF n. ***.365.462-**, Dayanne Monte de Oliveira Gatti – CPF n. ***.433.772-**, Darwin Drapzinski – CPF n. ***.195.429-**, Cristiane de Paula Farias – CPF n. ***.091.862-**, Cristian Douglas Elias – CPF n. ***.859.318-**, Clodoaldo Lopes da Cruz – CPF n. ***.355.792-**, Claudio Julio Casara de Melo – CPF n. ***.964.072-**, Cheila Karina da Silva Sampaio – CPF n. ***.443.372-**, Cecilia Jesus da Cunha – CPF n. ***.470.262-**, Carolina Fernandes Lima Ramos – CPF n. ***.526.932-**, Bruna Bruning Fracasso – CPF n. ***.302.822-**, Bianca Rocha Xavier – CPF n. ***.311.502-**, Ataislei Andrielli Eliodoro Zamilian – CPF n. ***.425.372-**, Angela Knidel Alnoch – CPF n. ***.706.992-**, Andreia Teixeira da Silva – CPF n. ***.880.882-**, Andreia da Silva de Queiroz – CPF n. ***.537.972-**, Andreia Aleprandi Bergamin – CPF n. ***.626.142-**, Amarilbete Silvia Duarte Calanca – CPF n. ***.056.652-**, Amanda Rocha Rodrigues Toledo – CPF n. ***.915.152-**, Adriana Ferreira da Silva – CPF n. ***.585.622-**. Fernando Ferreira Lima – CPF n. ***.328.122-**, Carla Maria Gomes da Silva Oliveira – CPF n. ***.928.452-**, Enilton Marcos Bernardes da Silva – CPF n. ***.030.672-**. Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

“Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n.**00314/24**

Interessado: Izenilton de Oliveira – CPF n. ***.383.792-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n.**01259/24**

Interessada: Onilda Lins Boiko – CPF n. ***.149.192-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n.**00992/24**

Interessada: Cicera Fernandes da Silva – CPF n. ***.062.063-**.
 Responsáveis: Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 025/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3334 de 25.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cicera Fernandes da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n.**01401/24**

Interessado: Erivaldo de Souza Almeida – CPF n. ***.387.002-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n.**00474/24**

Interessada: Eliane de Oliveira – CPF n. ***.707.022-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:

"Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

- 34 - Processo-e n. 00191/24**
 Interessados: Leticia Evangelista Arriates – CPF n. ***.568.562-**, Isabely Evangelista Arriates – CPF n. ***.694.182-**, Valdemir Molina Arriates – CPF n. ***.697.562-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 35 - Processo-e n. 01285/24**
 Interessada: Alaide de Almeida – CPF n. ***.498.062-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 36 - Processo-e n. 01250/24**
 Interessada: Raimunda Railda de Sousa da Silva – CPF n. ***.699.592-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 37 - Processo-e n. 01228/24**
 Interessada: Andreia Salerno – CPF n. ***.603.302-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 38 - Processo-e n. 00181/24**
 Interessada: Alcione Franca da Costa – CPF n. ***.470.002-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: “Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários.”
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”
- 39 - Processo-e n. 00711/24**
 Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
 Assunto: Prestação de Contas.

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios.
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.
 Manifestação Ministerial
 Eletrônica: "Considerando que existe manifestação ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários."
 Decisão: "Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo-e n.

02987/23

Interessada: Maria Luzeli da Silva – CPF n. ***.611.602-**.
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Observação: Em cumprimento a determinação do Relator por meio do Memorando n. 134/2024/GCSOPD (Sei n. 006330/2024), o processo foi retirado da pauta da 11ª sessão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2024-DGD

No período de 11 a 17 de agosto de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 157 (cento e cinquenta e sete) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	2
ÁREA FIM	151
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02521/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02538/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02528/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Almeida & Almeida Advogados Associados	Advogado(a)
					Ana Suzy Gomes Cabral	Advogado(a)
					Antônio Carlos Barbosa Pereira	Responsável
					Armando Goncalves Vieira Filho	Responsável
					Bruna Alves Da Costa	Responsável
					Carlos Eduardo Rocha Almeida	Advogado(a)
					Carlos Eduardo Santos Lira	Responsável
					Charles Da Cunha	Responsável
					COT - Clínica De Ortopedia E Traumatologia Ltda - ME, Repres. Pelo Sr. Greico Fábio Camurça Grábner	Responsável
					Daniel Ribeiro Mesquita	Responsável
					Danilo Bastos De Barros	Responsável
					Eliane De Quevedo	Responsável
					Fernando Rodrigues Maximo	Responsável
					Francisco De Oliveira	Responsável
					Francisco Roberto Tavares Da Silva	Responsável
					Greico Fabio Camurca Grabner	Responsável
					Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior	Responsável
					Jaqueline Teixeira Temo	Responsável
					José Alves De Lima Filho	Responsável
					Jose De Almeida Junior	Advogado(a)
					L'u Nogueira Cabral	Responsável
					Luis Eduardo Maiorquin	Responsável
					Luiz Teixeira Pinto Neto	Responsável
Marcela Rodrigues Da Silva	Responsável					
Marcio Rogerio Gabriel	Responsável					
Marcos Wendell Belarmino Da Silva	Responsável					
Maria Do Socorro Rodrigues Da Silva	Responsável					
Mirlene Moraes De Souza	Responsável					
Nailson Soares Campos	Responsável					

					Nei José Zaffari Junior	Advogado(a)
					Neila Gracieli Zaffari De Lima	Responsável
					Pablo Diego Martins Costa	Advogado(a)
					Patrícia Alves Moreira	Advogado(a)
					Patricio Paulino De Medeiros	Responsável
					Paula Jaqueline De Assis Miranda	Advogado(a)
					Paulo Serrati	Responsável
					Raphael De Melo Santana	Responsável
					Ricardo Fávaro Andrade	Advogado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Responsável
02555/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	WILBER COIMBRA	Distribuição	Juan Alex Testoni	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00762/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURINETO	Redistribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
02401/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Margarida Aurelia Da Silva	Interessado(a)
02402/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katia Regina Dos Santos Neri	Interessado(a)
02404/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Fernandes Dos Santos	Interessado(a)
02405/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliete Maria Do Nascimento Silva	Interessado(a)
02406/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Conceicao De Oliveira Lopes	Interessado(a)
02407/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida De Castro Leitao Coelho	Interessado(a)

02408/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Creuzeli Martins Gomes	Interessado(a)
02410/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marisete Daques De Melo Calegari	Interessado(a)
02411/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rozany Cevila Eler Matt	Interessado(a)
02412/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jussara Ednamar Ibanez Alves De Souza	Interessado(a)
02413/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Meneguel	Interessado(a)
02414/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Gracas Valentim De Lima	Interessado(a)
02415/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iranilda Jacinto Sobrinho	Interessado(a)
02416/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Loide Von Kruguer Da Silva De Souza	Interessado(a)
02417/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Dias Quimas	Interessado(a)
02418/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleusa De Lourdes Fanti De Almeida	Interessado(a)
02419/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jacira Cardoso De Souza Ribeiro	Interessado(a)
02420/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lurdes Sedor De Castro	Interessado(a)
02421/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neusa Candida De Jesus	Interessado(a)
02422/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro	Interessado(a)

02423/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Orcina Goncalves Maia	Interessado(a)
02424/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilmar Nunes	Interessado(a)
02425/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecida Maria Faria Watanabe	Interessado(a)
02426/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Ildete Pinheiro Da Silva	Interessado(a)
02427/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lucilene Nogueira	Interessado(a)
02428/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Santos Do Nascimento	Interessado(a)
02429/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jonas Spinelli	Interessado(a)
02430/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izabel Portugal De Souza	Interessado(a)
02433/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzira Aparecida Lourenco	Interessado(a)
02434/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elieusa Andrade Alves	Interessado(a)
02435/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleonice De Carvalho Holsback	Interessado(a)
02436/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neyde Lucidia Ribeiro	Interessado(a)
02437/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gessi Rodrigues Alves	Interessado(a)
02438/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Terezinha Celia Da Silva Bueno	Interessado(a)

02439/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erli Alves De Oliveira	Interessado(a)
02440/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dulcinea Ribeiro	Interessado(a)
02441/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raquel Da Silva Lima Filha Rodrigues	Interessado(a)
02442/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Priscilia Lima De Mendonca	Interessado(a)
02443/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Ponciano Pereira Da Silva	Interessado(a)
02444/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Magela De Menezes	Interessado(a)
02445/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Eva De Matos Melo	Interessado(a)
02446/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Dores Dos Santos Lima	Interessado(a)
02447/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliene Bezerra Albuquerque	Interessado(a)
02448/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizangela Serafim Pessoa De Melo	Interessado(a)
					Pedro Honorio De Melo	Interessado(a)
02449/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edileide Marques Lima Coelho	Interessado(a)
02450/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eponina Xavier De Oliveira	Interessado(a)
02451/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ednalva Dos Santos Rocha Carvalho	Interessado(a)
02452/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maura Ferreira De Oliveira	Interessado(a)

02453/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rodrigues De Lima	Interessado(a)
02454/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
02455/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Costa Batista	Interessado(a)
02456/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Conceição Nogueira Cavalcanti	Interessado(a)
02457/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leila Ferreira Sampaio Hotti	Interessado(a)
02458/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Margaret De Sousa Santos Martins	Interessado(a)
02459/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Vilma Martins Da Silva	Interessado(a)
02460/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleide Marcia Domingos Neris	Interessado(a)
02461/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Moraes De Souza	Interessado(a)
02462/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Soares De Souza	Interessado(a)
02463/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arlene Lopes Da Silva	Interessado(a)
02464/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nair Haeflienger Buss	Interessado(a)
02465/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iolanda Dias	Interessado(a)
02466/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ionivaldo Bartolomeu Garcia Da Silva Filho	Interessado(a)
02467/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Alef Felix De Santana Do	Interessado(a)

	Celetista		SILVA		Nascimento	
02468/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucio Clisteres Mesquita Salles	Interessado(a)
02469/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andreia Menezes Ferreira	Interessado(a)
02470/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eder De Paula Santos	Interessado(a)
					Ednaldo Jose Do Nascimento	Interessado(a)
					Flaviana Alves De Lima	Interessado(a)
					Francisco Dias Viana	Interessado(a)
					Jocelaine Viana	Interessado(a)
					Magna Cleide De Oliveira Cortes	Interessado(a)
					Vanessa Macedo	Interessado(a)
02471/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jarú	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Soares Neto Segundo	Interessado(a)
					Gimael Cardoso Silva	Interessado(a)
					Larissa Lorrainy Oliveira Gava	Interessado(a)
					Lucas Bogorni Pena	Interessado(a)
					Matheus Dos Santos Viana	Interessado(a)
					Niely Cunha Mares	Interessado(a)
					Samira Lima Silva	Interessado(a)
02472/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Giselle Mazo	Interessado(a)
02473/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marivan Araujo De Novais	Interessado(a)
02474/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Flora Harue Enomoto Ito	Interessado(a)
02475/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelson Pereira Da Silva	Interessado(a)
02476/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Penha Silva De Souza	Interessado(a)

		- IPERON	SILVA			
02478/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Das Gracas Ferreira De Aguiar	Interessado(a)
02479/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Teixeira Ferreira	Interessado(a)
02480/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adalberto De Castro Botelho Sobrinho	Interessado(a)
02481/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosa Lucia Tome Sampaio Silva	Interessado(a)
02482/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilvan Lima Nunes	Interessado(a)
					Joao Pedro Nicolau Nunes	Interessado(a)
					Joaquim Nicolau Nunes	Interessado(a)
02483/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Guilherme Pertile Olhier	Advogado(a)
					Leandro Basante Albuquerque Santos	Advogado(a)
					Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Renato Lopes	Advogado(a)
					Roberto Domingues Alves	Advogado(a)
					Vinicius Eduardo Baldan Negro	Advogado(a)
02484/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Soneide De Fatima Royer	Interessado(a)
02485/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nereida Rocha Da Cruz	Interessado(a)
02486/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Rosimeire De Souza	Interessado(a)
02487/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Virginia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller	Interessado(a)

02488/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clessi Correia Almeida Braga	Interessado(a)
02489/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Telma Maria Ferreira Batista Brito	Interessado(a)
02490/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lauricena Rosa Sodre	Interessado(a)
02491/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Zenilda Pereira Martins De Oliveira	Interessado(a)
02492/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Isabel Pereira Da Luz	Interessado(a)
02493/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Oldemar Machado Da Silva	Interessado(a)
02494/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Kemper Carneiro	Interessado(a)
02495/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adailde Miqueline Costa	Interessado(a)
02496/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Alves Ferreira Zambelli	Interessado(a)
02497/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regina Claudia Ramos Da Silva Pessoa	Interessado(a)
02498/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ibelene Ramos Dorneles	Interessado(a)
02499/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Zulmira Goncalves Ferreira Lauck	Interessado(a)
02500/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Maria Rodrigues	Interessado(a)
02501/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ercilia Negreiros Rodrigues	Interessado(a)

02502/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Elizabeth Ribeiro Rodrigues	Interessado(a)
02503/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Leonardo De Souza Cardoso	Interessado(a)
02504/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irene Rodrigues De Campos	Interessado(a)
02505/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonilda Valeriano De Farias	Interessado(a)
02506/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luciene Aparecida Costa Da Silva	Interessado(a)
02507/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Loeri Domingos Mikulski	Interessado(a)
02508/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Roseli De Fatima Webber	Interessado(a)
02509/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlito Sena Da Incarnacao	Interessado(a)
02510/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cecilia Rodrigues Dos Santos Luy	Interessado(a)
02511/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valdineia Santos Oliveira	Interessado(a)
02512/24	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02513/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sylmara Abadia De Camargo Oliveira	Interessado(a)
02514/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Da Silva Oliveira	Interessado(a)
02515/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Seide Mairy Mazzali Pessoa Ramos	Interessado(a)
02516/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Marilene Batista	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	SILVA		Ferreira	
02517/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Lara Lopes	Interessado(a)
02518/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valdecir Gois De Jesus	Interessado(a)
02519/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Barros Filho	Interessado(a)
02520/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lucineia Raimundo Pinto Marques	Interessado(a)
02522/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalva Maria Vidal	Interessado(a)
02523/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosilane Pereira Guimaraes Pinheiro	Interessado(a)
02524/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fabíola Marques Pimentel	Interessado(a)
02525/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edina Falquete Ferreira	Interessado(a)
02526/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Barnabe Dos Santos Silva	Interessado(a)
02527/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Diva Rodrigues Vaz	Interessado(a)
02529/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Maria Vaz De Albuquerque	Interessado(a)
02530/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Neves Ferreira De Oliveira	Interessado(a)
02531/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Tadeu Fernando Silva De Carvalho	Interessado(a)
02532/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA	Distribuição	Eliseu Brito Dos Santos	Interessado(a)

		- IPERON	SILVA			
02533/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Krys Kellen Arruda	Advogado(a)
					W. M. Construcoes, Instalacoes E Servicos Ltda	Interessado(a)
02534/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antônia De Carvalho Barbosa	Interessado(a)
02535/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elaine Model Behenck	Interessado(a)
02536/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelzina Jesus Dos Santos	Interessado(a)
02537/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleonice Pereira De Alcantara	Interessado(a)
02539/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helena Lucia Carvalho Macedo	Interessado(a)
02540/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Manaide Dos Santos Dantas De Azevedo	Interessado(a)
02541/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Junior Cesar Sanches	Interessado(a)
02542/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Socorro Barros Cavalcante	Interessado(a)
02543/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ary De Macedo Junior	Interessado(a)
02544/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlucia De Oliveira Bosso	Interessado(a)
02545/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marcos Antonio Dias Machado	Interessado(a)
02546/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
02547/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Aline Carneiro De Oliveira	Advogado(a)
					I Martins Veiga Empreendimentos	Interessado(a)

02548/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Maria Helena De Melo Gouveia	Interessado(a)
02549/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Ivone Carmona	Interessado(a)
02550/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Valdivino Mereles	Interessado(a)
02551/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Lucimara Didrich	Interessado(a)
02553/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Marilucia Ferreira Da Silva	Interessado(a)
02554/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Valdirene Boni	Interessado(a)
02688/00	Aposentadoria	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
02722/11	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Geraldo Alves Primo	Interessado(a)
03151/09	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Maria Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
03317/06	Aposentadoria	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
04213/10	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
					Manoel Jose Da Silva	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01859/09	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado de Administração	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02477/24	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)

					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)
					Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Interessado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757